

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7077, DE 2002

Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 642-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto:

Art. 642-A.....

§ 1º Para efeito deste Título, considera-se débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, se após a citação do executado não for realizado o pagamento e nem oferecida garantia suficiente à execução, não tiver sido realizada penhora em bens de valor igual ou superior à importância da condenação, e não estiver em curso ação rescisória para desconstituir a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a justificação, que revela preocupação de cunho eminentemente social, tendente a satisfação de direitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, não pode vingar a proposição, sob pena de criar-se injustiças flagrantes àqueles que, na forma das disposições constitucionais que garantem o amplo direito à defesa, se valem das medidas expressamente previstas em lei para resguardar direitos que entendem lesados na fase de execução da reclamação trabalhista, que é aquela destinada à liquidação da decisão condenatória.

Não basta para a caracterização do “débito trabalhista” que se faça referência a “inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado”, se não se conceituar e delimitar exatamente o que se entende por inadimplemento.

O momento em que se pode ter como configurado o débito trabalhista deve ser aquele em que se encontram esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, que após regular processo de execução, no qual podem as partes discutir as questões a bem de seus interesses, torna-a líquida e certa.

Há casos nos quais se verifica execução por valores irreais, que em absoluto traduzem o comando da decisão transitada em julgado, seja porque os cálculos contém erros gravíssimos, seja porque há interpretação equivocada da decisão liquidanda, seja porque não se observou uma nulidade ou porque não houve arguição de prescrição.

Em todas essas hipóteses, temos o cabimento de medidas processuais – autônomas ou não – tendentes a corrigir a mensuração feita, antes da fase de expropriação de bens do devedor, a qual ocorre após a citação para pagamento. Se não se obtiver êxito com o uso dessas medidas, outras são cabíveis após ter se realizado a garantia da execução, mediante depósito em dinheiro ou penhora em bens.

E, aí, ainda não podemos considerar inadimplente o reclamado/executado, sob pena de se admitir que é culpado e merece ser penalizado aquele que faz uso dos meios e dos recursos assegurados na legislação para preservar seus interesses e seus direitos, como expressamente assegura a Constituição Federal.

Nem mesmo em relação a contribuições sociais e fiscais se verifica o rigorismo pretendido no Projeto. Veja que o Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que será emitido documento comprobatório de inexistência de débito quando estiver “pendente de decisão em contencioso administrativo”, “garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente”, “o pagamento fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente” ou “tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial” (art. 258, incisos II, IV, V e VI). E o CTN estabelece que “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” tem os mesmos efeitos da certidão negativa (art. 205 e 206 c/c 151).

Em regra, pois, quando o débito estiver em processo de discussão administrativa ou judicial, ou quando estiver com garantia suficiente, por depósito integral ou por penhora, não se caracterizam as restrições à emissão de certidão com efeitos de negativa de débito.

É preciso que se mantenha coerência no ordenamento jurídico e que não se vilipendie os princípios que informam o processo, inscritos na Constituição Federal e tratados pela legislação ordinária, como o contraditório e a ampla

defesa, tratando o inadimplente somente quando assim se houver, na forma da lei, e não por meio de ficção jurídica.

Devem ser excluídas as referências aos acordos judiciais, visto que se encontram inseridos no conceito de “decisão”, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT; aos recolhimentos previdenciários, visto que a competência para fiscalização e arrecadação é do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 33, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991); aos honorários, custas, emolumentos, visto que se inserem no conceito de obrigações decorrentes da decisão judicial, e aos recolhimentos determinados em lei, em razão da sua inespecificidade, possibilitando interpretação duvidosa.

O termo de ajuste de conduta é um título executivo extrajudicial, decorrente de uma transação celebrada com o Ministério Público do Trabalho, que não se submete à apreciação do Poder Judiciário, impedindo que a Justiça do Trabalho possa constatar o seu inadimplemento, o mesmo devendo ser dito em relação aos acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, pelo que se há de expungir-los do dispositivo.

Também devem ser excluídas as referências aos acordos judiciais, visto que se encontram inseridos no conceito de “decisão”, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT; aos recolhimentos previdenciários, visto que a competência para fiscalização e arrecadação é do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 33, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991); aos honorários, custas, emolumentos, visto que se inserem no conceito de obrigações decorrentes da decisão judicial, e aos recolhimentos determinados em lei, em razão da sua inespecificidade, possibilitando interpretação duvidosa.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2.004.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA